



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30, 32, 08  
Sílvia Alves de Oliveira  
Mat.: Sape 877862

CC02/C06  
Fls. 157

**Processo n°** 37169.002835/2004-23  
**Recurso n°** 142.396 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão n°** 206-01.059  
**Sessão de** 03 de julho de 2008  
**Recorrente** TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 24/03/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO.  
ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO INFORMADOS AO INSS.

I - É dever da empresa, informar ao INSS, os acidentes de trabalho ocorridos na empresa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.213/91, sob pena de configurar-se infração ao dever previdenciário formal, impondo à fiscalização a lavratura do competente Auto-de-Infração, com a conseqüente imposição da penalidade.

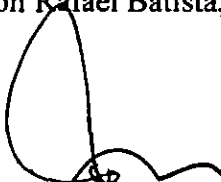
Recurso Voluntário Negado. J

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Q

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 de 22, 08 Sime Alves de Oliveira Mat.: Sipe 677862
---

CC02/C06 Fls. 158
----------------------

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Clayton Rafael Batista, OAB/SC nº 14922.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 de 12 de 08	CC02/C06 Fls. 159
Sílvia Maria de Oliveira Mat.: Sape 877862	

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A**, contra Decisão Notificação de fls. 100 e s., exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária em Blumenau-SC, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, no valor originário de R\$ 87.360,00 (oitenta e sete mil trezentos e sessenta reais).

A empresa recorre alegando a nulidade da DN recorrida, face não ter sido exarada em conjunto com NFLD que cita, e não ter analisado adequadamente as questões suscitadas em defesa.

Aduz que o AI seria nulo, em virtudes de irregularidades na emissão dos MPF-C. Questiona os acidentes de trabalho considerados pela fiscalização, que não se enquadrariam no seu conceito legal, e que caberia ao INSS comprovar que estes teriam se dado pelas atividades profissionais desenvolvidas pelos empregados.

Afirma que a fiscalização não comprovou que certos empregados não estariam expostos a ruídos excessivos, para na seqüência reclamar da constitucionalidade da multa imposta, e ao final requerer o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção da DN recorrida.

É o relatório.

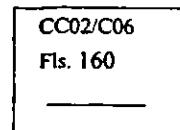
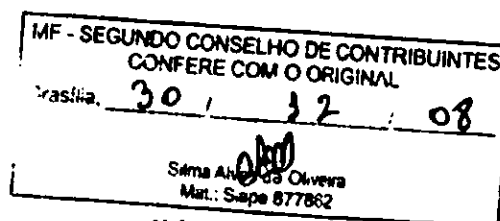
## Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, sustenta o contribuinte em preliminar a nulidade do AI, em síntese porque não reuniria os requisitos essenciais para sua validade, o que, no entanto, o faz sem razão alguma.

É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a estreita observância à legislação de regência, de forma que todo o procedimento fiscal instaurado abarque os requisitos legais exigidos. Não é menos certo, que a inobservância a legislação que rege o lançamento fiscal, ou ainda de seus requisitos, implica invariavelmente em nulidade do procedimento administrativo, eis que na maioria das vezes sugere cerceamento do direito de defesa, impondo o seu reconhecimento pela própria Administração. Ocorre que não é o caso do lançamento em espeque, já que se reveste de todas as formalidades legais. /



A ampla defesa não se mostra agredida no caso destes autos, na medida em que o procedimento fiscal traz em seu bojo todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do débito, sua origem, e seus fundamentos legais. Os anexos que constam dos autos, nos mostram os percentuais adotados para efeito dos cálculos, e indicam o caminho e os critérios seguidos pela fiscalização, bastando para se confrontar e afastar as arguições recursais a sua mera análise perfunctória.

Em verdade, o lançamento encontra-se satisfatória e exaustivamente fundamentado, conforme se pode aferir do anexo denominado Fundamentos Legais do Débito, que traz toda a legislação que apóia e autoriza a postura da fiscalização do INSS, não restando omissos em nenhum ponto. De outra ótica, o AI foi lavrado na estrita observância de sua legislação de regência, não havendo qualquer imprecisão ou inexatidão a ser reconhecida.

Aventa o contribuinte, ainda em preliminar, a nulidade da DN recorrida, por supostamente não ter enfrentado vários pontos suscitados em sede de impugnação, o que, igualmente me parece não ter ocorrido no caso em baila.

Sem embargos, é uníssono na jurisprudência que tendo o julgador encontrado nos autos, fundamentos suficientes para a formação de sua convicção, quanto a questão que lhe é posta, não necessariamente terá que enfrentar todos os pontos apresentados pelos interessados. Ora, a autoridade julgadora analisou os fatos narrados, entendeu haver a ofensa legislação previdenciária, e justificou seu posicionamento, não havendo, portanto, qualquer vício que a torne nula.

Quanto à infração ao dever tributário formal apurado pela fiscalização da extinta Secretaria da Receita Previdenciária no caso em baila, importa lembrarmos que esta tem sua previsão legal inserta no art. 22 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: *in verbis*.

*"Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social."*

Por sua vez, o Regulamento da Previdência, em seu art. 336, reproduz a mesma obrigação de se informar à Autarquia Previdenciária os acidentes de trabalho ocorridos com os segurados a serviço da empresa, no seguinte sentido:

*"Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01)"*

Como se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle, determinou, de forma clara e precisa, que a empresa está obrigada a informar ao Órgão Fiscalizador, os acidentes de trabalho ocorridos com os seus empregados.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	30 / 12 / 08
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sispw 877692	

CC02/C06
Fis. 161

Ora, se a Recorrente deixou de informar acidentes de trabalho ocorridos com seus funcionários, fica claro que não procedeu de acordo com o que determina as normas previdenciárias acima elencadas, infringindo um dever tributário formal, e dado o caráter vinculado da atividade de lançamento, impôs à fiscalização o dever de efetuar a lavratura do AI. Não vejo como questionar a correção de tal postura.

É importante destacar que os documentos adotados pela autoridade fiscal para se apurar a infração praticada pela empresa, fora justamente documentos internos da própria empresa, até mesmo GFIPS, com informações de acidentes de trabalho, que noticiam varias irregularidades e vários acontecimentos que nos levam a entender pela efetiva infração aqui discutida.

Nesse tom, é certo que tais ocorrências até poderiam não se enquadrar no que a legislação considera como acidente de trabalho (como veementemente contesta a empresa). Todavia, não se é menos certo que a empresa parece não ter dados seguros dessas ocorrências, o que impossibilita tanto à fiscalização, quanto a este julgador, aferir se de fato não se tratavam de acidentes de trabalho. Os documentos internos do Contribuinte a que teve acesso à fiscalização demonstram a existência de fatos caracterizadores de acidentes de trabalho, e a desconstituição dessas informações até poderia ser aceita, mas mediante prova inequívoca, ônus do qual não se desincumbiu a Recorrente.

Em verdade, entendo que caberia ao contribuinte demonstrar que os vergastados acidentes não se enquadravam nas definições legais de acidentes de trabalho. Não se trata, é óbvio, de fazer prova do que não ocorreu, como quer fazer crer a Recorrente, mas sim de comprovar que o que ocorreu, como informa os documentos analisados, não ensejaria a autuação, ou seja, que os incidentes não seriam tipificados pela legislação como acidente do trabalho, e por conseqüência, não haveria o dever de informá-los em CAT.

Ademais, os próprios sistemas informatizados da Previdência Social, analisados pela autoridade lançadora, informam a existência de concessão de vários benefícios a empregados da notificada, decorrentes de acidentes de trabalhos, e não comunicados a Autarquia Previdenciária, o que corrobora ainda mais a imposição da penalidade em vergasta.

É oportuno dizer que, que não me parece o presente AI ter vinculação direta com a NFLD citada pelo contribuinte, já que a obrigação acessória ora capitulada pode ter sua existência independente da ocorrência da obrigação principal ou mesmo de um dever tributário formal diverso.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da multa imposta a Recorrente, é de se anotar apenas que a sua imposição decorre de lei em vigor, não cabendo a este colegiado, a teor da sua Sumula n° 2, pronunciar sobre sua constitucionalidade ou não.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30 / 12 / 08  
Sílma Aires de Oliveira  
Mat.: Sape 87762

CC02/C06  
Fls. 162

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, rejeitar as preliminares de nulidade da DN recorrida bem como do próprio AI, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se inalterada a decisão de 1º grau, que espelha fielmente a legislação previdenciária.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO